



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892392 - SP (2020/0220646-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030**
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
 ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
 ANDRESSA LILIAN PIRES ALEMÃO - SP361423
AGRAVADO : **JOAO MORENO**
ADVOGADOS : **ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929**
 VANESSA SOARES DA COSTA - SP255890
AGRAVADO : **SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA FREDERICE MARIANO E OUTRO(S) -**
 SP185389
AGRAVADO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterado, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Alterar a conclusão da Corte estadual quanto à razoabilidade e proporcionalidade da majoração do valor da indenização, realizando novo juízo de valor entre a desídia médica na conduta e tratamento e a gravidade do resultado alcançado, demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892392 - SP (2020/0220646-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030**
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
 ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
 ANDRESSA LILIAN PIRES ALEMÃO - SP361423
AGRAVADO : **JOAO MORENO**
ADVOGADOS : **ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929**
 VANESSA SOARES DA COSTA - SP255890
AGRAVADO : **SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA FREDERICE MARIANO E OUTRO(S) -**
 SP185389
AGRAVADO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterado, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Alterar a conclusão da Corte estadual quanto à razoabilidade e proporcionalidade da majoração do valor da indenização, realizando novo juízo de valor entre a desídia médica na conduta e tratamento e a gravidade do resultado alcançado, demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e lhe deu provimento, fixando o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral, a partir da data da citação (fls. 1.705-1.709).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1.410-1.411):

PRESCRIÇÃO — Inocorrência — Aplicação do prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor por veicular a causa pretensão à indenização por defeito no serviço (erro médico) — Inaplicabilidade da prescrição anual, do Código Civil — Orientação da Corte do Superior — Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE DE PARTE — Ação dirigida contra o hospital e a operadora do plano de saúde — Operadora que responde de forma solidária — Contratos coligados — Preliminar rejeitada — Decisão mantida — Agravo retido não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO MORAL E ESTÉTICO — Erro médico em unidade hospitalar — Autor que fraturou a tíbia e necessitou de cirurgia ortopédica — Processo infeccioso durante o tratamento no hospital correu que agravou a situação clínica do autor que passou por quinze cirurgias e teve instalada osteomielite — Pós operatório danoso a ponto de provocar sequela parcial e permanente, com instalação de osteomielite aguda, levando a encurtamento da perna em 4,5 cm, e a deficiência funcional e estética, graves — Falha na prestação de serviço configurada — Danos materiais e estéticos comprovados — Hospital e Plano de Saúde que respondem solidariamente pelos danos (art. 7º do Código de Defesa do Consumidor) — Indenização devida — Valores (para um e outro danos) elevados, considerada a natureza permanente das sequelas que se instalaram em indivíduo jovem (28 anos) — Juros de mora contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) — Sentença parcialmente reformada para esses fins.

DANOS PSICOLÓGICOS — Pretensão do autor a que sejam arbitrados de modo exclusivos, em separado — Impossibilidade — Ausência de demonstração — Danos, ademais, integrados aos danos morais — Sentença que nega a indenização, mantida.

LITISDENUNCIADA — SEGURADORA — Alegação de cláusula de exclusão para indenização por danos morais (excluída pela sentença) e estéticos — Inocorrência — Indenização por dano estético devida, por conceitualmente considerada dano corporal — Ausência de cláusula expressa na apólice a respeito da exclusão — Sentença que impõe a condenação, mantida - Ausência, por fim, de

litigância de má fé por parte da Seguradora — Sentença reformada neste ponto, para excluir a indenização por má-fé. Agravo retido não provido, apelações do autor e da denunciada Swiss RE Corporation, parcialmente providas, não provida a da corré Sul América.

Acolhidos os embargos de declaração opostos para excluir o pagamento de indenização por danos estéticos (fls. 1.476-1.481).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, seja porque a fixação do dano moral não teria observado os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, seja porque os valores estabelecidos na fixação não condizem com os estabelecidos em casos mais graves, conforme jurisprudência deste STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.728-1.736)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Com efeito, assim decidiu o Tribunal de origem acerca da ocorrência e da gravidade do erro médico e da configuração dos danos morais e estéticos (fls. 1.425-1.426):

Fato inequívoco ter o autor experimentado imensa dor física e moral, além de ver interrompida sua vida cotidiana por anos seguidos, com seguidas tentativas de restabelecimento de sua saúde por meio de 15 dolorosas cirurgias e que culminaram em deformidades permanente e limitação (fls. 832).

A r. sentença reconheceu seu direito à percepção de indenização por danos morais e estéticos fixando em R\$ 60.000,00 "a título de danos morais e o mesmo valor, em adição, para os danos estéticos sofridos".

Em que pese a somatória elevar-se a R\$ 120.000,00, o montante para cada qual reclama elevação. O dano moral é de natureza grave. Homem de 28 anos que se vitima praticando esporte de lazer se vê, de hora para outra, com a perna encurtada e com grave lesão aparente, circunstância que terá de enfrentar pelo resto da vida, se mais adiante não encontrar procedimento que a reduza ou amenize. Por outra parte, o dano estético é igualmente grave. Basta ver as fotografias de fls. 72/79, mais do que essa observação não

sendo preciso acrescentar.

Considerando esse quadro, e com atenção aos princípios mencionados, elevo cada qual dessas indenizações a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que considero imposto na dada da sentença de primeiro grau, nos termos e para os fins do enunciado da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se que a Corte de origem considerou, na quantificação e majoração do dano moral, todas as particularidades inerentes ao caso examinado, sopesando o grau de sofrimento físico e moral, a extensão e gravidade da ofensa, o impacto do erro médico na vida do lesado.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, para alterar a conclusão da Corte estadual quanto à razoabilidade e proporcionalidade da majoração do valor da indenização, realizando novo juízo de valor entre a desídia médica na conduta e tratamento e a gravidade do resultado alcançado, como pretende a parte agravante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título de reforço, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterado, em recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Hipótese em que a proporcionalidade e a razoabilidade foram respeitadas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de dependência econômica do companheiro da vítima a justificar o pensionamento mensal em seu favor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas

hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.398.246/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023.)

1. Modificar as conclusões do Tribunal local, acerca da falha na prestação do serviço em estabelecimento hospitalar credenciado e do respectivo quantum indenizatório, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.937.242/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

1. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.351.055/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/10/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.892.392 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0220646-5

Número de Origem:

0136075-72.2002.8.26.0100 01360757220028260100 1360757220028260100 1962/02-1 1962/02-2 1962/2002
1962021 1962022 19622002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ANDRESSA LILIAN PIRES ALEMÃO - SP361423

RECORRIDO : JOAO MORENO

ADVOGADOS : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929

VANESSA SOARES DA COSTA - SP255890

RECORRIDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO

ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREDERICE MARIANO E OUTRO(S) - SP185389

RECORRIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

ANDRESSA LILIAN PIRES ALEMÃO - SP361423

AGRAVADO : JOAO MORENO

ADVOGADOS : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929

VANESSA SOARES DA COSTA - SP255890

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO

ADVOGADO : SÔNIA MARIA FREDERICE MARIANO E OUTRO(S) - SP185389

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024